



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000066038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128276-62.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DECIO GOLDFARB, DENISE GOLDFARB TERPINS, MARCIO LUIZ GOLDFARB e ROSA GOLDFARB, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1128276-62.2019.8.26.0100

Apelantes: Decio Goldfarb, Denise Goldfarb Terpins, Marcio Luiz Goldfarb e Rosa Goldfarb

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 42.671

APELAÇÃO. Liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239. Expurgos de poupança. Liquidação e cumprimento de sentença. Prescrição. Pleito de pagamento ajuizado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva. Extinção do feito. Alegação de que o prazo prescricional teria sido interrompido pela citação noutra liquidação ajuizada anteriormente, extinta sem resolução de mérito. Extinção do feito por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo não interrompe a prescrição. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 65/77) interposto contra a r. sentença (fls. 47/50) que pronunciou a prescrição e julgou extinto o pleito de liquidação de sentença que *Décio Goldfarb, Denise Goldfarb Terpins, Márcio Luiz Goldfarb e Rosa Goldfarb*, alegando serem herdeiros de *Bernardo Goldfarb* (conta poupança 0213.407510-9), ajuizaram em face de *HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo*, referente ao decidido na ação civil pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital - IDEC X HSBC.

Alegam os apelantes, em suma, que não teria se operado a prescrição quinquenal porque já teriam ajuizado outro cumprimento de sentença fundado no mesmo título judicial, em junho de 2010, extinto sem resolução de mérito, o que teria interrompido o prazo prescricional.

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Citado, o banco ofertou suas contrarrazões (fls. 25/28).

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 17/12/2019.

É o relatório.

Conforme corretamente consignou a r. sentença: “*Em 05 de dezembro de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2013, nos autos da ação civil pública, foi proferida decisão irrecorrida a considerar 24 de agosto de 2009 a data do trânsito em julgado, consolidando-se, assim, o termo inicial do prazo prescricional para propositura de pedidos individuais de liquidação de sentença. O termo final seria, portanto, 24 de agosto de 2014”.

A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para a execução individual em ação civil pública, posicionando-se C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, no Resp. 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

Todavia, o protocolo da presente ação deu-se apenas em 17/12/2019, portanto, mais de cinco anos após implementada a prescrição.

No que se refere à alegada interrupção do prazo prescricional, como bem assentado pela douta magistrada de primeiro grau, a extinção do feito por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo não interrompe a prescrição.

Na hipótese, os exequentes deixaram de dar andamento ao feito quando instados a apresentar documentação que comprovasse a titularidade da poupança, em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da duplicidade de pedidos.

Portanto, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator